

A CONCRETIZAÇÃO DA FIGURA DO *AMICUS CURIAE* À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A SUA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL

Hellen Cristina Pereira Painelli ¹

Gilson Hugo Rodrigo Silva ²

Resumo: O objetivo deste estudo é demonstrar uma das inovações do Código de Processo Civil de 2015, qual seja, a figura do *Amicus Curiae* que é um instrumento de legitimação democrática, sendo o seu fim precípua de pluralizar as decisões judiciais. Ao longo do tempo, a despeito de não ser suficientemente regulamentado, foi evoluindo gradativamente no direito brasileiro, tendo previsões iniciais em demandas que versassem sobre o interesse privativo de determinadas instituições; após, ganhou grande destaque nas ações do controle concentrado de constitucionalidade. Contudo, a novel codificação processualista civil trouxe em seu bojo a regulamentação do *Amicus Curiae*, nunca assim prevista, dentro do título de intervenções de terceiro, sanando, em tese, a controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza jurídica deste instituto. Para a presente pesquisa, o método a ser empregado será essencialmente bibliográfico, sendo coletadas informações dos mais renomados doutrinadores. Desta feita, busca-se com o presente estudo tecer considerações sobre a natureza jurídica do *Amicus Curiae* antes e depois do advento do Novo Código de Processo Civil, além de um realizar um comparativo sobre a sua aplicação, e, o mais importante, realçar a função constitucional do

¹ Acadêmica de Direito no Centro Universitário Assis Gurgacz.

² Advogado; Professor dos Cursos de Direito da FAG (2004) e UNIOESTE (2010); Mestre em Direito das Relações Privadas, CESUMAR (2005).

Amicus Curiae no processo civil brasileiro que foi propositalmente visada na exposição de motivos do Novo Código de Processo Civil de 2015, homenageando, sobretudo, os princípios do contraditório, da cooperação, da eficiência e da motivação das decisões judiciais.

Palavras-Chave: *Amicus Curiae*, intervenção de terceiros, Código de Processo Civil de 2015.

THE ACHIEVEMENT OF THE FIGURE OF AMICUS CURIAE THE LIGHT OF THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE AND ITS CONSTITUTIONAL FUNCTION

Abstract: The aim of this study is to demonstrate one of the innovations of the Civil Procedure Code 2015, which is the figure of *Amicus Curiae* which is a democratic legitimation instrument, and its primary purpose to pluralize judgments. Over time, in spite of not being sufficiently regulated, it has evolved gradually in Brazilian law, with initial previews in demands on the private interest of certain institutions, after, it was highlighted in the legal actions of the constitutional concentrated control. However, the new civil proceduralist coding, brought in its wake the regulation of *Amicus Curiae*, which has never been codified before, provided within the title of third party intervention, healing, in theory, the doctrinal and jurisprudential controversy over the legal nature of this institute. For this research, the method to be used is essentially bibliographic and collected information of the most renowned scholars. Furthermore, the aim with this study is to comment on the legal nature of the *Amicus Curiae* before and after the advent of the new Civil Procedure Code, as well as to conduct a comparative on its application, and, most importantly, to enhance the constitutional role of the *Amicus Curiae* in the Brazilian civil procedure which was purposely targeted in the New 2015

Code of Civil Procedure, paying tribute, above all, to the principles of due legacy process, adversarial system, cooperation, efficiency and motivation of decisions legal decisions.

Keywords: *Amicus Curiae*, third party intervention, Civil Procedure Code 2015.

1 INTRODUÇÃO



Amicus Curiae, que traduzido significa ‘amigo da corte’, trata-se do terceiro que intervém no processo, a fim de proporcionar elementos que permitam o proferimento de uma decisão capaz de considerar os interesses dispersos na sociedade civil e no próprio Estado, ou seja, que garanta a esses interesses, a possibilidade de virem a ser atingidos reflexamente e sejam sopesados na prolação da sentença (BUENO, 2015).

Há muito tempo, o mencionado instituto carecia de regulamentação adequada, havia apenas a previsão de sua admissão em situações específicas, sendo seu procedimento fruto de entendimento doutrinário e jurisprudencial. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o *Amicus Curiae* passou a ter aplicabilidade mais abrangente, permitindo a sua atuação tanto em demandas de primeiro, quanto segundo grau, e com regulamentação detalhada em capítulo próprio no rol das intervenções de terceiro (BRASIL, 2015).

Entretanto, o *Amicus Curiae* apresenta como peculiaridade, em relação às demais formas de intervenção de terceiro, o fato de não intervir com base em um interesse apenas jurídico, mas sim com fundamento em um interesse institucional, já que atua nas demandas que ultrapassam o interesse privado das partes litigantes, trazendo elementos de fato e de direito, pluralizando o debate (BUENO, 2015).

Diante disso, evidencia-se uma das principais funções

do *Amicus Curiae* no processo, uma vez que o Estado Democrático de Direito revela-se na possibilidade de debates e sufrágio na escolha dos representantes dos Poderes Legislativo e Executivo. De outro lado, o Poder Judiciário não é dotado desta legitimação democrática, vindo o *Amicus Curiae*, através da pluralização da contenda processual, democratizar as decisões judiciais.

Outrossim, destaca-se que a valorização do *Amicus Curiae* advém do atual momento de constitucionalização do processo, momento este que também é ilustrado pelos artigos iniciais da nova codificação processual, a qual buscou enfatizar a aplicação das normas constitucionais no âmbito processual civil. Ressalta-se que, pela posição soberana e hierarquicamente superior da Constituição, era desnecessária essa repetição dos direitos fundamentais em sede de legislação infraconstitucional, porém, o legislador preferiu reforçar o viés constitucional desta nova codificação.

Nesta esteira, o presente trabalho busca fazer breves considerações acerca do histórico do *Amicus Curiae*, dos posicionamentos doutrinários sobre a sua vergastada natureza jurídica e a sua aplicação pré e pós Novo Código de Processo Civil de 2015, e, finalmente, destacar a importância da figura do *Amicus Curiae* como instrumento de constitucionalização do processo civil brasileiro e como forma de proporcionar maior efetividade aos direitos constitucionais que regulam o processo.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 BREVE HISTÓRICO DO *AMICUS CURIAE* NO DIREITO COMPARADO E NACIONAL

Antes de adentrar na essência da figura do *Amicus Curiae*, faz-se necessário analisar brevemente sua origem e evolução nos ordenamentos jurídicos em que foi evidenciado.

Até mesmo o surgimento do *Amicus Curiae* é controverso. Segundo Elisabetta Silvestri (1997, *apud* BUENO, 2012), o *Amicus Curiae* originou-se especificamente do direito inglês medieval, migrando para os demais países, sobretudo para os Estados Unidos, onde obteve maior desenvolvimento. Contudo, também há rumores de que as origens mais remotas do presente instituto encontram-se no direito romano.

Assim, há quem identifique o *Amicus Curiae* na esfera do direito romano como um colaborador neutro dos juízes, nos casos em que se abarcavam questões não estritamente jurídicas, com a função também de evitar os erros de julgamento dos Magistrados, acima de tudo, sendo leais a estes (BUENO, 2012).

Já no direito inglês o *Amicus Curiae* surgiu de forma mais sistemática e elaborada. A referida figura comparecia perante as cortes em causas em que não compreendiam interesses governamentais, na qualidade de *Attorney General*. Nessa qualidade, sua função era destacar e sistematizar, de forma atualizada, eventuais precedentes e leis, que seriam desconhecidos para os juízes (BUENO, 2012).

No que se refere ao direito norte-americano, o *Amicus Curiae* teve sua primeira aparição no ano de 1812, especialmente no caso *The Schooner Exchange vs. McFadden*, no qual o *Attorney General* dos Estados Unidos foi admitido para que expusesse seu juízo e suas ideias sobre questões relativas à marinha (BUENO, 2012).

Para Dimitri Dimoulis e Soraya Lunardi (2014) a entrada do *Amicus Curiae* no controle judicial brasileiro foi baseada na experiência dos Estados Unidos, em que várias organizações públicas e privadas e até mesmo particulares remetem memoriais às Cortes, trazendo à baila argumentos ou informações sobre questões controvertidas.

No ordenamento brasileiro, a previsão do cabimento do *Amicus Curiae* inicialmente se deu de forma pontual, sendo

permitido apenas em ações em que se discutisse o interesse de certas instituições. Nesse sentido afirma Fredie Didier Jr.:

A primeira previsão de intervenção de *Amicus Curiae* no direito brasileiro deu-se por ocasião da Lei Federal n. 6.385/76, que no art. 31 impôs a intervenção da CVM (Comissão de Valores Mobiliários) nos processos que discutam matéria objeto da competência desta autarquia. A Lei Federal n.8.884/94 (Lei Antitruste), no art. 89, também impõe a intimação do CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) nos processos em que se discutam questões relacionadas ao direito da concorrência. Nestes dois casos, o legislador, reconhecendo as dificuldades técnicas dessas causas, determinou a intervenção do *Amicus Curiae* e ainda indicou quem exerceria as funções de auxiliar do magistrado (2007, p. 367).

Em um segundo momento, diferentemente de uma participação pautada na razão institucional de determinada organização consoante supracitado, a legislação inseriu a possibilidade de intervenção genérica de terceiros na forma do *Amicus Curiae*, porém limitada a certos procedimentos e ações, como no controle de constitucionalidade concentrado via ação declaratória de constitucionalidade e ação direta de inconstitucionalidade (Lei nº 9.868/1999) e na arguição de descumprimento de preceito fundamental (Lei nº 9.882/1999); no processo de edição de súmula vinculante (Lei nº 11.417/2006); e na identificação da repercussão geral dos recursos extraordinários e nos recursos especiais repetitivos, conforme constava do Código de Processo Civil de 1973 (BUENO, 2014).

2.2 CONCEITO E FINALIDADE DO INSTITUTO

Um importante passo para uma abordagem científica é a conceituação do objeto de trabalho, pois é sobre ele que as demais exposições serão feitas, e é a base do presente estudo. O conceito que se deve formular, portanto, é o do *Amicus Curiae*.

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

O *Amicus Curiae* - literalmente, o amigo da cúria, amigo da corte - é um terceiro que pode participar do processo a fim de oferecer razões para a sua justa solução ou mesmo para formação de um precedente. O que o move é o interesse institucional: o interesse no adequado debate em juízo de determinada questão nele debatida (2015, p. 99).

Em que pese a tradução literal do instituto seja “amigo da corte” e a existência de corrente que entende o *Amicus Curiae* como um mero auxiliar do juízo com atuação imparcial, reconhecer o total desinteresse desta figura na solução da causa seria desvirtuar a real finalidade deste auxiliar processual. Esse é o magistério do processualista Daniel Amorim Assumpção Neves:

É preciso reconhecer que o *Amicus Curiae* contribui com a qualidade da decisão dando sua versão a respeito da matéria discutida, de forma que ao menos o interesse para a solução da demanda no sentido de sua manifestação sempre existirá. Ainda que tenha muito a contribuir em razão de seu notório conhecimento a respeito da matéria, não é comum que as manifestações do *Amicus Curiae* sejam absolutamente neutras (2015, p. 259).

Essa também é a linha seguida pelo professor Uadi Lammêgo Bulos (2014), para ele trata-se de um instituto de matiz democrática, no qual se atribui legitimidade a terceiro interessado para expor, aos juízes do tribunal, ponto de vista favorável a uma das partes.

Para os fins do presente estudo, porém, a simples análise literal dos termos empregados na expressão *Amicus Curiae* não é o suficiente para conceituar o objeto deste trabalho, devendo observá-lo acerca da sua finalidade.

O principal fim deste instituto é propiciar a participação de setores organizados da sociedade, dando caráter democrático e pluralista ao processo judicial (ALEXANDRINO e PAULO, 2012). Destaca-se, nesse sentido, o entendimento de que, a despeito do foco no controle de constitucionalidade abstrato, deve-se possibilitar a aplicação da intervenção do *Amicus Curiae* em qualquer instância ou procedimento, esse é o magisté-

rio do constitucionalista Uadi Lammêgo Bulos (2014, p. 296), o qual apresenta como fundamento para tanto que “o escopo precípua do *Amicus Curiae* é pluralizar o debate constitucional permitindo que o Pretório Excelso venha dispor de todos os elementos informativos, possíveis e necessários, à resolução da controvérsia”.

Ademais, a figura em apreço também visa o aprimoramento das decisões judiciais, já que é sabido que o Tribunal e os Magistrados, ocasionalmente, não possuem conhecimento sobre assuntos que extrapolem a seara jurídica, ou seja, estando desprovidos de conhecimentos essenciais para exarar uma justa decisão (DIDIER, 2007).

Por fim, convém sublinhar a função de legitimação social das decisões judiciais, para tanto será citado o trecho de um julgado do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, que sintetiza com clareza a mencionada finalidade:

A admissão de terceiro, na condição de *Amicus Curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais (BRASIL, 2001).

Portanto, diante do exposto, pode-se concluir que o *Amicus Curiae* é um terceiro que ingressa no processo a fim de trazer elementos e informações adicionais para auxiliar no deslinde da causa, mas, sobretudo, visa democratizar a discussão judicial, pluralizando o debate, e assim resultando em uma decisão dotada de maior legitimidade social.

2.3 *AMICUS CURIAE* PRÉ CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

2.3.1 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS

Em que pesem as previsões iniciais do *Amicus Curiae*, já indicadas anteriormente apenas para instituições específicas, as principais disposições sobre o referido instituto eram encontradas no Código de Processo Civil de 1973 e também na legislação referente ao controle de constitucionalidade, as quais se reportam abaixo.

A aplicação do instituto do *Amicus Curiae* em via de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade se consolidou no julgamento da ADI n. 2.130-MC/SC, no voto do Ministro Celso de Mello, o qual ressaltou que a admissão de terceiro na condição de *Amicus Curiae* qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, possibilitando a participação formal de entidades que possuam a representatividade adequada, ou seja, que expressem os interesses gerais da coletividade e os valores relevantes de grupos e classes (LENZA, 2014).

Por sua vez, o constitucionalista Leo Van Holthe assevera que:

Ocorre que não devemos confundir a intervenção de terceiros (proibida na lei da ADI) com a figura do *Amicus Curiae* prevista nos arts. 7º, § 2º e 9º, § 10 da Lei 9.868/99, a saber: “Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”

Art. 9º§ I “Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou lixar data para,

em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria”. [grifos do autor] (2009, p. 172-173).

Sobre a admissão e os enfoques processuais do *Amicus Curiae* na seara do controle de constitucionalidade concentrado, o jurista Luis Roberto Barroso ensina que:

A Lei n. 9.868/99, todavia, contemplou a participação no processo, através da apresentação de petição ou memorial, de quem não seja parte, mas tenha legítimo interesse no resultado da ação. Assim, o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades (art. 7º, § 2º). Após alguma hesitação, a jurisprudência do STF firmou o entendimento de que o pedido de ingresso poderá ser feito até a remessa dos autos à Mesa, para julgamento. Cuida-se aqui da introdução formal, no ordenamento brasileiro, da figura do *Amicus Curiae*, originária do direito norte-americano. A inovação fez carreira rápida, reconhecida como fator de legitimação das decisões do Supremo Tribunal Federal, em sua atuação como tribunal constitucional. A participação como *Amicus Curiae*, é certo, não constitui direito subjetivo, ficando a critério do relator, mas uma vez admitida inclui, também, o direito de sustentação oral (2012, p. 130).

Ainda, conforme o festejado autor Pedro Lenza (2014), é admitido o instituto em comento na ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, vez que, excepcionalmente, o Supremo Tribunal Federal permite-o por analogia ao disposto no artigo 7º, §2º da Lei 9.868/99, desde que sejam demonstradas a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes.

Apesar da lei 9.868/99 silenciar a respeito do cabimento da figura do *Amicus Curiae* na ação declaratória de constitucionalidade é possível seu ingresso para desempenhar o mesmo papel que o artigo 7º §2º prevê para as ações diretas de inconstitucionalidade (BUENO, 2012).

Também não podemos se olvidar do cabimento da discutida figura na ação direta de constitucionalidade por omissão,

a qual prevê no artigo 12-E da Lei nº 9.868/99 que serão aplicadas a esta ação as disposições que regem a ação direta de inconstitucionalidade, por conseguinte, o artigo 7º §2º que abarca a manifestação de terceiro na posição de *Amicus Curiae* (LENZA, 2014).

Iniciando a linha procedimental concernente a atuação do *Amicus Curiae* em tais ações constitucionais, destaca-se que não é unânime o momento para o ingresso de tal no processo objetivo. Para Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2015) o prazo para o exercício do direito de manifestação há de se dar dentro do lapso temporal fixado para apresentação das informações por parte das autoridades responsáveis pela edição do ato.

Os mesmos juristas salientam que é possível considerar hipóteses de admissão do citado instituto fora do prazo das informações na ADI (art. 9º, § 1º), principalmente diante da relevância do caso ou, ainda, em face do notório reforço que a manifestação possa trazer para o julgamento e desfecho da causa (MENDES e BRANCO, 2015).

Em contrapartida, existem autores que sustentam que a manifestação do *Amicus Curiae* pode acontecer até o início do julgamento, porém, o Supremo Tribunal Federal, após adotar uma visão mais restritiva, aplicou o entendimento de que o último momento para a admissão de tal figura seria a data da remessa dos autos à mesa para julgamento, considerando-se que nesse instante o relator já firmou sua convicção, e dificilmente mudará sua opinião em razão dos argumentos do *Amicus Curiae*, que dessa forma pouco seriam aproveitados (NEVES, 2015).

Destaca-se que os órgãos e entidades interessados não têm direito subjetivo ao ingresso no processo de ação direta na qualidade de *Amicus Curiae*, cabendo a eles solicitar o ingresso ao ministro relator, o qual pode deferir ou não o pedido, sendo que em caso de deferimento, o despacho é irrecorrível, no en-

tanto, se for indeferido, poderá o postulante recorrer por meio de agravo regimental (ALEXANDRINO e PAULO, 2012).

Em meio a tantas divergências, de acordo com o doutrinador Pedro Lenza (2014), a sustentação oral do *Amicus Curiae* restou consagrada no artigo 131, §3º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Mas, faz a ressalva de que conforme o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, a referida figura, a despeito de ter seus argumentos apreciados pelo Tribunal, não tem direito a formular pedido ou aditar o pedido já delimitado pelo autor da ação.

Sendo assim, o *Amicus Curiae* poderá fazer sustentações orais, e não apenas se resumir a juntar peças escritas nos autos, a exemplo de memoriais e pareceres. Conquanto, o Pretório Excelso não esteja obrigado a acolher os argumentos por ele formulados, sua presença poderá enriquecer os debates constitucionais, tanto pelos elementos informativos apresentados, como pelo acervo de experiências transmitidas (BULOS, 2014).

Já em relação à possibilidade de interposição de recursos pelo terceiro admitido na condição de *Amicus Curiae*, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem adotando entendimento que não são cabíveis recursos interpostos por terceiros estranhos à relação processual nos processos objetivos de controle de constitucionalidade, não podendo, por exemplo, interpor embargos de declaração em face de decisão de mérito prolatada neste âmbito (ALEXANDRINO e PAULO, 2012). Entretanto, a atual posição do Supremo Tribunal Federal está sendo revista na ADI n. 3.396, sendo aceita, conforme supracitado, a impugnação por meio de agravo regimental da decisão que denega o pedido de intervenção dos autos, estando o julgamento, suspenso até o presente momento (LENZA, 2014).

Adiante e de forma breve, verifica-se a admissibilidade do *Amicus Curiae*, embora não tenha sido empregado este termo no exercício do controle incidental de inconstitucionalidade

regulado nos artigos 480 a 482 do antigo Código de Processo Civil. Nesse procedimento é realizado o controle difuso da constitucionalidade nos casos concretos, caracterizado pelo destaque da questão relativa à inconstitucionalidade da lei que tem incidência na lide subjetiva, devendo o órgão colegiado competente manifestar-se sobre tal questão vinculando o julgamento a ser feito pelo órgão fracionário (BUENO, 2012).

Sobre o tema, o doutrinador Cassio Scarpinella Bueno dispõe:

Em busca da colheita do maior número de informações possíveis e desejáveis para bem decidir acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do ato impugnado, o §3º do artigo 482 admite que o relator do incidente determine a prévia oitiva de outros órgãos ou entidades, mesmo que não detenham legitimidade para o controle abstrato de constitucionalidade. Tudo a depender da relevância da matéria e de sua representatividade. Esse “interveniente” é, rigorosamente, o mesmo *Amicus Curiae* de que trata o artigo 7º, §2º, da Lei n. 9.868/99, e seus pressupostos de admissão devem ser entendidos a partir dos mesmos referenciais (2012, p. 203-204).

Mais a frente, na análise da repercussão geral nos recursos extraordinários, conforme art. 543-A, bem como em sede de recursos especiais repetitivos, especialmente no artigo 543-C, §4º, ambos do Código de Processo Civil de 1973, admite-se a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades, na condição de *Amicus Curiae*, que possuam interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria. Contudo, os autores limitam-se a falar do cabimento do *Amicus Curiae*, não detalhando seus limites de atuação. Neste sentido, destaca Daniel Amorim Assumpção Neves (2015, p.890) que “Em razão da relevância da decisão, que indiretamente afetará inúmeros recursos que estão com os seus procedimentos suspensos, é admissível a intervenção do *Amicus Curiae* (art. 543-C, § 4.º, do CPC)”.

Quanto à necessidade da figura do *Amicus Curiae* estar representada por advogado, tem-se que, quando sua intervenção for provocada, ou seja, requerida pelo Magistrado, o advo-

gado estaria dispensado. Isso porque, a citada figura não estaria, propriamente, postulando perante o Magistrado. Ao revés, em casos de intervenção espontânea do *Amicus Curiae*, a presença do advogado é inafastável, vez que se trata de ato postulatório, pelo incidido no artigo 1º da Lei nº 8.096/94 e nas regras constantes dos artigos 13, inciso III, e 36, ambos do Código de Processo Civil de 1973 (BUENO, 2012).

Diante do apresentado, vislumbra-se que o *Amicus Curiae*, antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, era previsto apenas em situações pontuais no Código de Processo Civil, como no incidente de inconstitucionalidade, na análise da repercussão geral em recursos extraordinários e no fenômeno dos recursos especiais repetitivos, em que há a possibilidade de manifestação de órgãos e entidades estranhos à relação processual que preencham o requisito da representatividade adequada à causa, embora não sejam nominados ao pé da letra como *Amicus Curiae*, e não havendo sistematização e delimitação de atuação e de poderes a esta figura.

2.3.2 NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica do *Amicus Curiae* encontra grande controvérsia na doutrina, são muitas as correntes doutrinárias que albergam o instituto, cabendo-nos apenas tecer os posicionamentos mais relevantes e conhecidos sobre o tema.

Sustenta o renomado doutrinador Fredie Didier Jr. que:

É o *Amicus Curiae* um auxiliar do juízo. Trata-se de uma intervenção provocada pelo magistrado ou requerida pelo próprio *Amicus Curiae*, cujo objetivo é o de aprimorar ainda mais as decisões proferidas pelo Poder Judiciário. A sua participação consubstancia-se em apoio técnico ao magistrado (2007, p. 367).

Tendo em vista esta corrente, o *Amicus* então seria um auxiliar do juízo, o qual leva aos Ministros o conhecimento necessário ao julgamento da causa, especialmente nos proces-

sos que envolvam matérias técnicas específicas ou de alta relevância política (HOLTHE, 2009).

Como consequência deste enquadramento, o *Amicus Curiae* seria equiparado a figuras como o perito ou Ministério Público quando atua como *Custus Legis*, pois deverá atuar com imparcialidade, estando sujeito a exceções de impedimento ou suspeição, uma vez que apenas deve fornecer elementos para o proferimento de uma melhor decisão judicial, não defendendo interesse próprio (BUENO, 2012).

Malgrado esta corrente sustentar a imparcialidade do *Amicus Curiae*, impende ressaltar que a neutralidade desta figura não pode obstar a razão última de seu ingresso em juízo, que é a defesa de um interesse institucional, ou seja, não se trata de uma imparcialidade absoluta (BUENO, 2012).

Uma corrente minoritária defendida principalmente por Edgard Silveira Bueno Filho (2002) entende que o *Amicus Curiae* seria uma assistência qualificada, já que para intervir no processo a instituição precisa demonstrar, além da devida representatividade, interesse legítimo na causa.

Ao revés, boa parte dos juristas entende que a assistência pressupõe a apresentação de interesse jurídico, enquanto que o *Amicus Curiae* representa um interesse institucional, visto que ultrapassa a esfera jurídica de um indivíduo para apresentar-se como um interesse metaindividual (GONÇALVES, 2016).

Finalmente, ressalta-se a corrente que afirma que o *Amicus Curiae* seria uma intervenção de terceiro *sui generis* ou atípica, porquanto possui natureza jurídica distinta das modalidades de intervenção de terceiro tradicionais, bem como se diferencia do mero auxiliar do juiz, como defendido pelas correntes supra alinhadas (NEVES, 2015).

Corroborando tal entendimento, Alexandre Freitas Câmara sustenta a imparcialidade do *Amicus Curiae*:

Registre-se, aqui, então, um ponto relevante: o *Amicus Curiae* não é um "terceiro imparcial", como é o Ministério Público

que intervém como fiscal da ordem jurídica. O *Amicus Curiae* é um sujeito parcial, que tem por objetivo ver um interesse (que sustenta) tutelado. Dito de outro modo, ao *Amicus Curiae* interessa que uma das partes saia vencedora na causa, e fornecerá ao órgão jurisdicional elementos que evidentemente se destinam a ver essa parte obter resultado favorável. O que o distingue do assistente (que também intervém por ter interesse em que uma das partes obtenha sentença favorável) é a natureza do interesse que legitima a intervenção (2015, p. 125).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a natureza jurídica do *Amicus Curiae* que pôde ser extraída do voto do Ministro Relator Celso de Mello quando decidiu agravo regimental na ação direta de inconstitucionalidade – ADI n. 748/RS, na qual se sustenta que a figura do *Amicus Curiae* é um colaborador informal da corte, pelo que não configura, tecnicamente, modalidade de *intervenção ad coadjuvandum* (BRASIL, 1994).

Por outro lado, já houve oportunidade em que o Pretório Excelso definiu o *Amicus Curiae* como uma espécie de intervenção processual, conforme consta no julgamento da medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade – ADI n. 2.130/SC (BRASIL, 2001).

A fim de sanar a intensa controvérsia quanto à natureza jurídica do instituto e sistematizar a atuação do mesmo, o Novo Código de Processo Civil destinou capítulo próprio para a regulamentação do *Amicus Curiae*, dentro do título da intervenção de terceiros, visando ainda dar maior legitimidade social às decisões judiciais, como será a seguir explanado.

2.4 AMICUS CURIAE PÓS CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

2.4.1 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, uma

das históricas e marcantes inovações está consubstanciada em seu artigo 138, o qual insere o instituto do *Amicus Curiae* no título referente à intervenção de terceiros, dando-lhe regulamentação própria. Veja-se o artigo na íntegra:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. § 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º. § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *Amicus Curiae*. § 3º O *Amicus Curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (BRASIL, 2015).

Verifica-se que a intervenção do *Amicus Curiae* passou a ser admitida em qualquer processo, seja de primeiro ou segundo grau, desde que verse sobre causa relevante ou tema específico ou ainda que possua repercussão social, ou seja, generalizou-se a intervenção de tal instituto. Quanto a sua legitimação, o *Amicus Curiae* pode vir a ser pessoa natural, pessoa jurídica ou órgão ou entidade especializada, sendo nítida a opção legislativa em ampliar o rol de entes competentes para serem *Amicus Curiae*. No entanto, exige-se que estes legitimados tenham representatividade adequada, isto é, devem ser conexos com a questão litigiosa de modo que possam contribuir para a justa solução da lide (DIDIER, 2015).

A atuação do *Amicus Curiae* no processo pode ser provocada tanto pelas partes, quanto por ofício, ou mediante forma espontânea. Ainda quanto à possibilidade de intervenção do *Amicus*, é mister destacar que este deve ser o ator representativo da matéria, da especificidade do tema ou da repercussão social, assim leciona o doutrinador Fernando Da Fonseca Ga-

jardoni:

A intervenção do amigo da corte pode ser provocada (requerimento das partes ou de ofício) ou dar-se de forma espontânea (mediante requerimento do pretendente). Não existe qualquer limitação subjetiva ao amigo da corte, podendo ser ele pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, desde que com representatividade adequada. O amigo da corte, guardadas as devidas proporções, no que anima e justifica sua intervenção (matéria, a especificidade do tema ou a repercussão social), tem que representar o seguimento respectivo. Logo, se a intervenção é pela matéria em discussão, o amigo da corte tem que ser um dos atores representativos da discussão de tal matéria ou ser dotado de expertise no assunto. Na hipótese da especificidade do tema ser o fundamento para a participação, o amigo da corte tem que ser dotado dos conhecimentos relativos a tais singularidades (2015, p. 892).

Neste passo, uma vez determinada a intervenção do *Amicus Curiae* deverá o interveniente ser intimado para manifestar-se no prazo de quinze dias.

Adiante, nos termos do § 1º do art. 138 do Novo CPC, a intervenção do *Amicus Curiae* não acarreta alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração e a interposição de recurso contra decisão que julga incidente de resolução de demandas repetitivas. Cediço é que a competência em razão da pessoa é absoluta, e a intervenção de terceiro pode passar a exigir aplicação de regra de competência que até então seria inaplicável ao caso concreto. Apesar disso, a intervenção do *Amicus Curiae* não tem o condão de modificar a competência, por exemplo, ingressando no processo em trâmite perante a Justiça Estadual uma fundação federal como *Amicus Curiae* o processo não será remetido à Justiça Federal (NEVES, 2015).

A limitação legislativa da não autorização de interposição de recursos pelo referido instituto, salvo as excepcionadas hipóteses citadas acima, gerou grande crítica na doutrina.

O processualista Daniel Amorim Assumpção Neves (2015) discorda da exclusão do *Amicus Curiae* como legitima-

do recursal, porque sendo ele forma de intervenção atípica, ao ingressar no processo se torna parte e, portanto, tem legitimidade para recorrer, sendo que, o Novo CPC acaba por consagrar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o *Amicus Curiae* é desprovido de legitimidade para interposição de recursos.

Por sua vez, o renomado professor Fernando Da Fonseca Gajardoni (2015) assevera que é acertada a permissão para utilização pelo amigo da corte dos embargos declaratórios, no que este recurso viabiliza a suscitação de omissões, contradições e obscuridades do julgado, notadamente quanto à matéria por si articulada. No entanto, revela que o Novo CPC deveria ter possibilitado a interposição de recurso nas situações concernentes ao indeferimento do pedido de participação do amigo da corte, como vinha sendo reconhecido pela jurisprudência pátria.

Diferentemente, o doutrinador Alexandre Câmara (2015) sustenta que é recorrível a decisão que indefere a intervenção do *Amicus Curiae*, com esteio no artigo 1.015, inciso IX do Código de Processo Civil de 2015, caso em que caberá agravo de instrumento, mas não a que a defere ou determina a participação de tal figura, nos termos expressos no caput do art. 138 do referido *Codex*. Em contraposição, é irrecorrível a decisão que defere ou determina a intervenção do *Amicus Curiae*, uma vez que o artigo 138 expressamente assim a declara.

O ilustre autor supramencionado ainda explana que o terceiro que requer sua admissão no processo como *Amicus Curiae* tem o direito de recorrer da decisão que indefere seu ingresso (assim como poderia recorrer à parte que tivesse requerido a intervenção do *Amicus Curiae*), entretanto, uma vez tendo ele intervindo no processo, não poderá mais interpor qualquer recurso contra as decisões judiciais que venham a ser proferidas, com as exceções, já mencionadas, dos embargos de declaração qualquer que seja a hipótese e da decisão que julga

o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Dando continuidade, cabe ao juiz ou relator definir os poderes processuais do *Amicus Curiae* (art.138, § 2º, CPC). A referida delimitação, não pode permitir a interposição de recursos, tendo em consideração o disposto no §1º do art. 138, contudo, não seria estranho se os tribunais ampliassem essa legitimidade. É possível, por exemplo, autorizar a dilação probatória e a sustentação oral das razões. Da mesma forma, nada impede também que o Regimento Interno do Tribunal confira, genericamente, poderes processuais ao *Amicus Curiae* (DIDIER, 2015).

Daniel Amorim Assumpção Neves critica severamente essa limitação de poderes, porquanto possam ser tolhidos de forma significativa e definitiva, não havendo possibilidade recursal para discuti-los. Nessa seara destaca o citado autor:

Os poderes do *Amicus Curiae* ainda geram muita polêmica, em especial quanto sustentação oral, já que a questão da legitimidade recursal está resolvida por imposição legal. As polêmicas não foram enfrentadas diretamente pelo Novo Código de Processo Civil, que se limitou a prever no art. 138, § 2.º, que caberá ao juiz ou relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *Amicus Curiae*. Significa que compete ao juiz ou relator que deferir o pedido indicar desde já os poderes do *Amicus Curiae*, de forma a evitar discussões posteriores no processo. E essa decisão, que pode tolher significativamente tais poderes, será definitiva. O *Amicus Curiae* dela não pode recorrer por vedação legal expressa, e as partes, embora tenham legitimidade para tanto, não terão interesse recursal (2015, p. 264).

Além disso, ao *Amicus Curiae* não é dado celebrar nos autos um negócio jurídico processual, como prevê o artigo 190 do Novo Código de Processo Civil. Isto é, ele não pode dispor de seus eventuais ônus, poderes e deveres processuais e muito menos transigir sobre os das demais partes; apenas pode anuir com o negócio celebrado, porém sua apontada divergência não passaria de uma mera opinião que pode ser ou não considerada pelo juízo de valor do Magistrado (DINAMARCO, P., 2015).

Por fim, o §3º do artigo 138 do Novo CPC prevê a possibilidade de que seja manejado recurso contra decisão que julgar o incidente de demandas repetitivas. Não obstante essa previsão, os prestigiados processualistas Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015) argumentam que o legislador foi insuficiente nesta disposição. Isso porque, tendo em vista que um dos objetivos do *Amicus Curiae* é o oferecimento de razões para que seja potencializado o debate a fim de que as decisões judiciais possam servir de precedentes, não há nada que justifique a limitação recursal apenas ao recurso ao incidente de resolução de demandas repetitivas.

Afirmam ainda os celebrados Autores que é incorreto crer que a formação de precedentes no direito brasileiro está vinculada e só interessa em termos de causas repetitivas. Sendo assim, defende que essa é a razão pela qual o *Amicus Curiae* poderá interpor recurso sempre que do exame da questão pelo órgão *ad quem* possa resultar um precedente. E deste modo deve ser interpretado o significado normativo do artigo 138 §3º (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015).

No que concerne à representação do *Amicus Curiae* por meio de advogado, entende-se que, se esta for realizada de forma espontânea, é indispensável o advogado, por ser esta a forma legal obrigatória para poder pleitear em juízo. Todavia, se a figura interventiva for solicitada pelo juiz, para uma melhor avaliação da causa, não há como submetê-lo a ser representado por advogado (THEODORO JR., 2015).

Insta destacar o entendimento dos autores Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (2015) para os quais o Novo Código de Processo Civil preencheu algumas lacunas, especialmente, de que o *Amicus Curiae* deverá ser representado por advogado, o que pode ser depreendido quando o “caput” do artigo 138 exige a representatividade adequada para que o mencionado instituto possa atuar nos autos.

Ademais, não bastando a previsão genérica de interven-

ção de *Amicus Curiae* no artigo 138 do Código de Processo Civil de 2015, há outras regras, que estavam no Código de Processo Civil de 1973, mas que foram repetidas, com poucas alterações, no Novo *Codex*, autorizando essa intervenção; são elas: a) incidente de arguição de inconstitucionalidade em tribunal (art. 950, §§ 1º, 2º e 3º); b) no incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 983, caput e § 1º, CPC); c) no procedimento de análise da repercussão geral em recurso extraordinário (art. 1.035, §4º); d) no julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos (art. 1.038, CPC) (DIDIER JR., 2015).

2.4.2 NATUREZA JURÍDICA APÓS O ADVENTO DO NOVO CPC

A inserção da figura do *Amicus Curiae* no título referente às modalidades de intervenção de terceiro no Novo Código de Processo Civil põe fim a uma longa discussão quanto à sua real natureza jurídica, a qual foi arduamente debatida entre os mais renomados doutrinadores.

Não obstante o consenso quanto à natureza jurídica do *Amicus Curiae*, ainda subsiste controvérsia em relação ao enquadramento desta figura como parte ou terceiro. A razão de ser desta discussão está atrelada a uma polêmica antiga que perdura até a contemporaneidade (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015).

Uma primeira corrente afirma que são partes no processo apenas aquele que demanda em seu próprio nome, ou em cujo nome é demandado, e aquele em face de quem é demandada a tutela jurisdicional. Essa teoria faz uma distinção entre os sujeitos processuais parciais, colocando em categorias diferentes parte e terceiros interessados (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015).

Entre os partidários deste entendimento, destacamos o

renomado José Miguel Garcia Medina (2015), para quem o *Amicus Curiae* pode intervir em processo alheio, todavia não se torna parte, semelhantemente ao que ocorre com o assistente simples, apesar de possuir considerável interesse no desfecho que será dado à causa.

A outra corrente que visa definir o conceito de parte é mais abrangente, pois leciona que é parte no processo todo aquele que seja titular das faculdades, ônus, poderes e deveres inerentes à relação jurídica processual, ou melhor, todo sujeito interessado da relação processual submetido ao contraditório judicial (DINAMARCO, C., 2009).

Compartilha desse entendimento o Professor Fredie Didier Jr. (2015, p. 475), segundo o qual “o conceito de parte deve restringir-se àquele que participa (ao menos potencialmente) do processo com parcialidade, tendo interesse em determinado resultado do julgamento. [...] Parte é o sujeito parcial do contraditório”.

Para os adeptos deste posicionamento, como os processualistas Daniel Amorim Assumpção Neves (2015) e Elpídio Donizetti (2014), o *Amicus Curiae*, após ingressar no processo, torna-se parte.

Neste momento, faz-se mister destacar a colocação de Fredie Didier Jr. (2015), que sustentava que o *Amicus Curiae* tratava-se de um auxiliar do juízo, porém ressaltava que o Código de Processo Civil de 2015 tomou partido de uma discussão doutrinária, definindo, então, o *Amicus Curiae* como uma espécie de intervenção de terceiro, pelo que ele se torna parte no processo, não sendo cabíveis regras sobre suspeição ou impedimento, que são comumente aplicáveis aos auxiliares da justiça.

O autor supracitado, porém, ao analisar as consequências da intervenção do *Amicus Curiae*, percebe que, apesar da sua natureza de parte, não enseja a modificação de competência e não lhe é atribuído competência recursal, em regra, levando a

seguinte conclusão: *Amicus Curiae* é parte, *pero no mucho*.

Calha destacar que, mesmo com a previsão expressa de que o *Amicus Curiae* é uma intervenção de terceiro, ainda existem autores com entendimento diverso, como o festejado doutrinador Humberto Theodoro Jr. (2015), para quem o *Amicus Curiae* é um auxiliar especial do juiz, não se confundindo com os auxiliares do juízo habituais em razão da legitimidade recursal que eventualmente possui.

2.5 AMICUS CURIAE E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Após todo o delineamento das características e discussões que envolvem a figura do *Amicus Curiae*, é imprescindível abordar que a sua concretização no Código de Processo de Civil de 2015 trouxe a efetivação dos direitos e garantias fundamentais que estão vinculados ao processo, homenageando os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da cooperação, da eficiência e da motivação das decisões judiciais. Assim, passaremos a analisar a função constitucional do *Amicus Curiae* no Novo Processo Civil brasileiro.

A exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015 traz em seu bojo que um sistema processual civil que não oferece à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados que têm cada um dos jurisdicionados, não se compatibiliza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2010).

Desse modo, um dos seus objetivos principais é o de estabelecer expressa e implícita sintonia com a Constituição Federal, portanto, foram incluídos no Código princípios constitucionais e muitas regras foram concebidas dando concreção a estes preceptivos. Isso pode ser vislumbrado no Livro I do Novo CPC que menciona os princípios constitucionais de excepcional importância para todo o processo civil (BRASIL, 2010).

Com este propósito, o artigo 1º do Novo *Codex* determina que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código” (BRASIL, 2015).

Verifica-se, então, que o presente artigo revela um direito processual constitucional, a partir do qual se pode examinar o processo como instrumento de efetividade de valores constitucionais em vários aspectos (NERY JR., N. e NERY, R., 2015).

Outrossim, não é demais lembrar que os princípios e valores elencados na Constituição Federal de 1988 constituem o ponto de partida do trabalho processualista, sendo o processo um ambiente em que devem se materializar os princípios inerentes a um Estado que se denomina “Democrático de Direito”, sendo essa previsão no artigo alhures citado eminentemente pedagógica (MEDINA, 2015).

É nesse arcabouço principiológico constitucional que surge o instituto do *Amicus Curiae* no processo civil brasileiro, podendo visualizar-se, através dele, a realização e confirmação dos caríssimos preceitos estampados na Carta Magna.

Primeiramente, é necessário apontar que todo o complexo de direitos processuais decorre do supraprincípio do devido processo legal, inserido no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal (NEVES, 2016), ou seja, todas as garantias mínimas para o desenvolvimento do processo derivam deste princípio basilar (MEDINA, 2015). Dessa forma, a partir do momento que o *Amicus Curiae* efetiva os direitos processuais fundamentais, conseqüentemente ele está implementando o princípio do devido processo legal.

Um dos mais indispensáveis princípios a que está sujeito o processo é o contraditório, o qual, segundo a doutrina tradicional, é composto do binômio “ciência e resistência” ou “informação e reação”, em que o primeiro é indispensável e o

segundo é eventual, isto é, as partes devem ser cientificadas de todos os atos processuais, sendo-lhes assegurada a possibilidade de manifestação (BUENO, 2015).

Modernamente, entende-se que não é suficiente informar e permitir a participação dos sujeitos processuais; é imperioso garantir que esta reação das partes possa influir na decisão judicial, ou melhor, esta manifestação deve ser capaz efetivamente de persuadir o Magistrado no seu convencimento (NEVES, 2016).

No mesmo sentido, Humberto Theodoro Jr. (2015) sustenta que para assegurar o contraditório não basta garantir que o litigante seja ouvido previamente em juízo, é essencial, para implementação de um contraditório justo e efetivo o direito de participar ativa e concretamente da formação do provimento jurisdicional. À vista disso, o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 7º, expressamente impôs a observância de um contraditório efetivo.

No tocante à relação do *Amicus Curiae* com o princípio em apreço, mesmo antes do advento da nova codificação processual, Cassio Scarpinella Bueno (2012) lecionava que, nas causas de ampla repercussão social, era insuficiente o estabelecimento do contraditório apenas quanto às partes iniciais da demanda, devendo garantir a necessária participação da sociedade civil, a qual será afetada com eventual veredito judicial.

Atento a isso, o Novo *Codex* generalizou a atuação do *Amicus Curiae*, passando este instituto a ser admitido em demandas massificadas, repetitivas, ou que tenham eficácia de precedente vinculante, pois nessas ações o contraditório deve ser ampliado, para permitir que os setores da sociedade e do Estado que estão sujeitos aos efeitos da tutela jurisdicional possam participar do processo, ou seja, quando a decisão judicial possa vir a atingir a coletividade; para que seja garantido um contraditório justo e efetivo, será necessário ampliar o contraditório, admitindo a intervenção do *Amicus Curiae* como um

instrumento de representação dos interesses públicos possivelmente atingidos (CÂMARA, 2015).

Registre-se, também, que o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 6º, adotou explicitamente o princípio da cooperação, sendo este um desdobramento (para alguns uma atualização) do princípio do contraditório, vez que, mais do que garantir a audiência bilateral das partes, tem a função democrática de assegurar que todos os sujeitos da relação processual influam na construção do processamento jurisdicional. A cooperação apresenta-se como a comunhão de esforços, tanto entre sujeitos processuais parciais quanto imparciais, para melhor solução do litígio (THEODORO JR., 2015).

A efetivação do princípio da cooperação se dá com a natural atuação das partes no processo, produzindo provas, fazendo alegações e auxiliando o juiz na formação de seu convencimento. Ademais, exige-se do Magistrado uma participação efetiva ao lado dos sujeitos processuais parciais, desta forma, o juiz passa a integrar o debate processual, prestigiando-se, assim, a ideia de que quanto maior a cooperação dos indivíduos que integram a relação jurídica melhor será a qualidade da prestação jurisdicional (NEVES, 2016).

Diante disso, nota-se que o *Amicus Curiae* é a perfeita concretização do princípio da cooperação, ainda mais com o aumento da complexidade e especificidade das ações judiciais, uma vez que se trata de um terceiro imbuído de um interesse institucional, que intervém no processo municiando o juízo com informações, elementos, dados, documentos e valores, sem os quais talvez a decisão judicial não seja a melhor no caso concreto (BUENO, 2012). O que se quer afirmar é que o desempenho do *Amicus Curiae* enriquece o debate processual, em virtude do seu conhecimento específico quanto à matéria e de sua representatividade, proporcionando uma decisão mais completa e justa.

Ademais, na atuação do *Amicus Curiae*, o princípio da

cooperação está relacionado com um dos fundamentos da Constituição Federal, qual seja o pluralismo político (art. 1º, inciso V). Percebe-se tal conexão em razão de o *Amicus Curiae* ter a função de intervir em demandas de grande relevância ou de repercussão social, as quais geralmente têm o intuito de formar precedente vinculante, e ao participar do processo, ao mesmo tempo que efetiva o princípio da cooperação, está concretizando o pluralismo político, no sentido de garantir a participação popular nos destinos políticos do país (MORAES, 2016).

Faz-se mister salientar o princípio da motivação das decisões, insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, segundo o qual todos os atos jurisdicionais decisórios devem ser motivados sob pena de nulidade, trata-se de obrigação dirigida ao magistrado de expor com clareza e coerência os motivos que o levaram a decidir em determinado sentido (DONIZETTI, 2014).

Hodiernamente, este princípio é visualizado sob uma nova perspectiva, não se trata apenas de uma garantia das partes, pois também exerce uma função política, já que os destinatários das decisões judiciais não são somente os sujeitos processuais, mas toda a sociedade, a qual irá aferir a imparcialidade do juiz e a legalidade e justiça do provimento jurisdicional (LENZA, 2014).

O Novo Código de Processo Civil apresentou grande preocupação com o princípio da motivação, tendo previsto em seu artigo 489, §1º, várias disposições que devem ser observadas para que a decisão judicial seja considerada fundamentada, tornando mais rigorosa a análise deste elemento essencial das sentenças (GONÇALVES, 2016).

Em que pese a doutrina não se debruçar especificamente sobre a relação do *Amicus Curiae* com o princípio da motivação, percebe-se que o “Amigo da Corte”, em virtude do seu notório conhecimento acerca do tema versado na lide na qual

intervém, contribui para uma tutela jurisdicional de melhor qualidade (NEVES, 2016) e, assim, consequentemente, colabora para que a decisão judicial esteja fundamentada de modo mais adequado, atingindo o fim perseguido pelo princípio da motivação.

Prosseguindo, entende-se que o princípio da eficiência possui diversos significados, a depender do ramo jurídico em foco, contudo, no âmbito processual, é considerado um postulado que orienta o processo na busca de um resultado satisfatório em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos (DIEDER JR., 2015).

Nesses termos, tendo em vista que o *Amicus Curiae* exerce papel de grande relevo no âmbito da cooperação processual e na motivação das decisões, conforme exposto anteriormente, pode-se concluir também que é um garantidor do princípio da eficiência.

Por fim, na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015 está exposto que a intervenção do *Amicus Curiae* proporciona ao juiz condições para proferir decisões mais próximas das reais necessidades das partes e da realidade do país, isto é, a participação do instituto em lume torna mais satisfatória a solução do litígio, destacando o processo não apenas como um instrumento jurídico, mas também como um instrumento inserido num contexto social (BRASIL, 2010).

O que a referida Exposição de Motivos pretendeu foi, através da atuação do *Amicus Curiae* e de outros institutos, valorizar o escopo social da jurisdição, melhor dizendo, desejou não apenas dar ênfase ao escopo jurídico da jurisdição, que consiste na solução da “lide jurídica” por meio da aplicação do direito ao caso concreto, mas resolvendo somente o conflito jurídico entre as partes (NEVES, 2016).

Ao prestigiar o escopo social através do *Amicus Curiae*, compreende-se que a aludida figura, através de todos os benefícios processuais que a sua intervenção propicia, tem aptidão

para resolver não apenas o conflito jurídico, como também a “lide sociológica”, que significa a pacificação no plano fático (pacificação social) (NEVES, 2016).

Denota-se, pelo exposto neste tópico que, a inserção do *Amicus Curiae* no Novo Código de Processo Civil tem por objetivo a aproximação de diversos setores da sociedade com o judiciário, além de efetivar as garantias fundamentais e os princípios constitucionais que circundam o processo, concretiza o modelo constitucional do processo civil brasileiro, dando cumprimento à exposição de motivos que lhe antecede.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se propôs a abordar a figura do *Amicus Curiae*, no que tange aos seus aspectos procedimentais e a sua debatida natureza jurídica, antes e depois do advento do Novo Código de Processo Civil de 2015, bem como apresentar a sua função constitucional no processo civil, a qual se dá através da efetivação dos princípios constitucionais e processuais que devem ser obedecidos.

Como já apresentado, a origem do *Amicus Curiae* não comporta exatidão. Há entendimento de que a figura teria surgido no direito inglês medieval, difundindo-se para outros países, sendo que teve grande adoção nos Estados Unidos. Contudo, também há o escólio de que o *Amicus Curiae* teria nascido no direito romano. Apesar dessa não pacificidade, o *Amicus Curiae* em ambos os sistemas tinha, em comum, a função principal de trazer perante o juízo, precedentes e matérias de fato e de direito que possam auxiliar o togado a proferir uma boa decisão.

No Brasil, a manifestação do *Amicus Curiae* foi embaçada no direito norte americano. Vislumbramos que a aplicação do referido instituto era previsto e admitido apenas em demandas atinentes a determinadas instituições, e em sede de controle

abstrato de constitucionalidade. No Código de Processo Civil de 1973 era admitido no incidente de inconstitucionalidade, na identificação da repercussão geral dos recursos extraordinários e nos recursos especiais repetitivos, não havendo qualquer regulamentação expressa e suficiente para a atuação do instituto em questão.

Quanto à natureza jurídica do *Amicus Curiae* é sabido que sempre foi alvo de grandes discussões doutrinárias. Uma primeira corrente entendia que a figura em apreço deveria atuar com imparcialidade estando sujeita a exceções de suspeição e impedimento, em razão disso seria um auxiliar do juízo, tendo, inclusive, julgados do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Diferentemente, havia uma posição minoritária que sustentava que o *Amicus Curiae* seria uma assistência qualificada, porquanto ingressa no processo para defender interesse legítimo na causa, ou seja, o presente instituto seria enquadrado como uma intervenção de terceiro típica.

Todavia, a corrente que aparenta ser a mais adequada é a que sustenta que o *Amicus Curiae* não poderia ser um auxiliar do juízo, pois a sua participação no processo acontece de modo parcial, já que é pautada na defesa de um interesse. De mais a mais, este interesse não pode ser equiparado a um interesse jurídico, mas sim, a um interesse institucional, afastando, assim, o enquadramento como assistência ou como qualquer outra das intervenções típicas, devendo ser entendido como uma intervenção de terceiro *sui generis*.

No tocante ao aspecto procedimental do *Amicus Curiae* não havia regulamentação precisa, ficando a cargo da jurisprudência e da doutrina o papel de definir a sua forma de atuação. Assim sendo, entendia-se que a instituição que quisesse ingressar como *Amicus Curiae* não teria direito subjetivo, isto é, o juízo poderia indeferir sua participação; além disso, a legitimidade para recorrer do *Amicus Curiae* era bastante reduzida. Quanto ao momento limite para a entrada do aludido instituto,

não existe unanimidade, mas a Suprema Corte entendeu que deveria ser até a remessa dos autos à mesa para julgamento.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a polêmica em relação à natureza jurídica do *Amicus Curiae* parece estar resolvida, tendo em vista a inserção dessa figura entre as modalidades da intervenção de terceiros. Porém, a controvérsia existente agora se refere à classificação do *Amicus Curiae* como parte ou terceiro, após o ingresso no processo.

Entende-se que, diante do analisado, a corrente mais apropriada seria a que define o *Amicus Curiae* como um terceiro interessado, sendo parte no processo apenas aquele que pede e aquele contra quem se pede, vez que, a despeito de integrar o contraditório, não se pode atribuir ao *Amicus Curiae* as mesmas prerrogativas que autor e réu possuem na relação processual.

Pode se dizer também que o Novo Código de Processo Civil generalizou o âmbito de atuação do *Amicus Curiae* e ampliou o rol de legitimados, sendo uma novidade a possibilidade de pessoa física intervir, desde que seja dotada de representatividade adequada.

Além disso, o legislador preferiu deixar a cargo do magistrado a delimitação dos poderes do *Amicus Curiae*. Outrossim, pôde-se verificar que a novel legislação processualista não andou bem quando restringiu a legitimidade recursal do *Amicus Curiae* somente nos casos de embargos de declaração e da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas, visto que suprimiu injustificadamente a possibilidade de recorrer em demandas que visem o estabelecimento de precedentes, ou seja, deveria ter assegurado o direito de recorrer das decisões de qualquer incidente que possa gerar decisão que afete interesses da coletividade, desta maneira, estaria garantida a efetiva pluralização do debate, indo ao encontro do que se convencionou ser um dos fins do *Amicus Curiae*.

Partindo da premissa constitucional em que foi pautada

o Novo Código de Processo Civil, vislumbrou-se que desde o início das disposições nele constantes foi dada extrema importância à efetivação dos direitos fundamentais que devem ser observados no processo.

Levando-se em consideração os aspectos apresentados, percebe-se que o *Amicus Curiae* foi inserido no *Codex* justamente para exercer a sua função constitucional. Essa função homenageia o princípio do contraditório, pois permite que terceiros estranhos ao processo possam ser admitidos para que tragam questões técnicas e moralmente complexas, auxiliando, assim, o magistrado no proferimento de uma decisão que possa afetar toda a sociedade civil ou parte dela.

Como consequência deste preceptivo, surge o princípio da cooperação, uma vez que quanto mais os sujeitos processuais que fazem parte da relação jurídica cooperem, melhor será a qualidade da decisão judicial.

Em decorrência dos princípios supradescritos, denota-se a concretização de diversos postulados constitucionais como o do devido processo legal, o da motivação das decisões judiciais, o da eficiência, o do pluralismo político, evidenciando, deste modo, o seu caráter de instrumento de constitucionalização do processo civil.

Conclui-se, finalmente que, o *Amicus Curiae* apresenta uma importante função extraprocessual, que é a busca de atingir o escopo social da jurisdição, segundo o qual a atividade jurisdicional não deve buscar apenas resolver o conflito jurídico entre as partes, mas também visar a pacificação social. Tal finalidade pode ser atingida com uma maior participação da sociedade em processos de seu interesse, proporcionando uma decisão melhor fundamentada, evitando o sentimento de injustiça de qualquer dos litigantes.



REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Senado Federal. *Anteprojeto/Comissão de Juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto de Código de Processo Civil*. Brasília: 2010. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2016.

_____. *Lei n. 5.869*, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 22 abr. 2016.

_____. *Lei n. 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 22 abr. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI n. 748 AgR/RS*. Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Partes: Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Assembleia legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Celso de Mello. Brasília, 18 de novembro de 1994. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000116432>> Acesso em: 18 de maio de 2016.

- _____. Supremo Tribunal Federal. *ADI n. 2.130 MC/SC*. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Celso de Mello. Brasília, 02 de fevereiro de 2001. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000047802&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 18 de maio de 2016.
- BUENO, Cassio Scarpinela. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. Da legitimidade do Iasp como *Amicus Curiae*. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. São Paulo, a. 17, n. 34, p. 26-29, jul. a dez. 2014. Disponível em: <<http://www.iasp.org.br/>>. Acesso em: 26 mar. 2016.
- _____. 2015. *Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do Novo CPC*. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BUENO FILHO, Edgard Silveira. *Amicus Curiae – a democratização do debate nos processos de controle de constitucionalidade*. *Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica*, n. 14, junho/agosto 2002. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 22 abr. 2016.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CÂMARA. Alexandre Freitas. *O Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. *Ações Constitucionais*. 2. ed. Salvador: Juspodvim, 2007.
- _____. *Curso de Direito Processual Civil*. 10. ed. Salvador: Juspodvim, 2012, v. III.
- _____. *Curso de Direito Processual Civil*. 17. ed. Salvador:

- Juspodvim, 2015, v. I.
- DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. *Curso de Processo Constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2009, v. II.
- DINAMARCO, Pedro Silva. *Amicus Curiae*. In: TUCCI, José Rogério Cruz (Coord.). *Novo Código de Processo Civil Anotado*. OAB/PR – AASP: 2015.
- DONIZETTI, Elpídio. *Curso Prático de Direito Processual Civil*. 18. ed.. São Paulo: Atlas, 2014.
- GAJARDONI, Fernando Da Fonseca. *Teoria Geral do Processo: Comentários ao CPC de 2015: Parte Geral*. São Paulo: Forense, 2015.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil Esquemático*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- HOLTHE, Leo Van. *Direito Constitucional*. 5. ed. Salvador: Juspodvim, 2009.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2015, v. I.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2015.
- MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade.

- Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume único. 7. ed. Salvador: Método: 2015.
- _____. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume único. 8. ed. Salvador: Método, 2016.
- PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. I.